



Número: **0819629-95.2021.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **31/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO CAMPINENSE DE EDUCACAO LTDA (AUTOR)		REMBRANDT MEDEIROS ASFORA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46495 125	31/07/2021 14:49	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande
Juiz Plantonista

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0819629-95.2021.8.15.0001

DECISÃO

Vistos etc.

CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA - (COLÉGIO MOTIVA CENTRO), qualificado nos autos, através de Advogado regularmente habilitado, ingressou com a presente TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE alegando, em síntese, que as aulas do ensino médio foram suspensas, através dos sucessivos Decretos Municipais e Estaduais, em razão da Pandemia de Covid-19.

Alega que, não obstante o avanço da vacinação e a redução do número de pessoas internadas em estado grave, não houve autorização do Poder Público para o retorno presencial do ensino médio.

Argumenta que todos os profissionais de educação da escola, ora autora, já foram vacinados, consoante provariam os cartões de vacina anexados. Ademais, assevera que o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 4.594/2021, de 02 de julho de 2021, no que se refere à restrição imposta ao ensino médio, já fora expirado, pois previa a citada restrição até o dia 16/07/2021, não havendo Decreto superveniente que trate sobre o tema.

Aduz que o período de férias escolares coletivas do setor educacional finda no dia 01/08/2021, iniciando-se as aulas presenciais no dia 02/08/2021, conforme Convenção Coletiva em anexo, de modo que o retorno às atividades presenciais seria de grande valia para a comunidade escolar.

Por fim, esclarece que o retorno presencial das atividades do ensino médio será facultativo, ou seja, as famílias e alunos que ainda pretendam obter a prestação do serviço educacional de maneira remota poderão permanecer nesta modalidade de ensino.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso, requer a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do art. 303 do CPC, para autorizar o funcionamento presencial do ensino médio do Colégio Motiva, ora autor, respeitando-se o atual critério do art. 1º, §2º do Decreto Municipal nº 4.594/2021, desde que vigente, substituindo-se os critérios correspondentes em casos de expedição de novos atos administrativos aplicáveis de maneira mais flexíveis.



Breve sinopse, decidido.

Objetiva a parte promovente o funcionamento presencial do ensino médio do Colégio Motiva, de acordo com o atual critério do art. 1º, §2º do Decreto Municipal nº 4.594/2021, que dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) no setor educacional, e dá outras providências.

Analisando os documentos encartados aos autos, bem como atento à atual conjuntura da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Campina Grande/PB, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecedente requerida.

Com efeito, considerando a observância do grupo prioritário, instituído pela própria edilidade, de acordo com os critérios fixados pelo Plano Nacional de Imunização, constata-se que todos os profissionais da área educacional já foram vacinados contra a COVID-19. A parte promovente, inclusive, juntou os cartões de vacina de seus funcionários como forma de ratificar a assertiva acima.

Outrossim, verifica-se que o Decreto Municipal nº 4.594/2021, de 02 de julho de 2021, que trata das restrições impostas pelo Poder Público à área educacional, teve sua vigência expirada no que se refere à imposição de aulas remotas aos alunos do Ensino Médio. Veja-se:

“Art. 1º. *Omissis.*

§§ 1º e 2º. *Omissis.*

§ 3º. *No período compreendido entre 03 de julho de 2021 e 16 de julho de 2021, as escolas e instituições privadas de ensino médio e superior funcionarão, exclusivamente, através do sistema remoto.”*

Resta evidente, a partir da leitura do dispositivo legal, que o prazo para o ensino apenas de forma remota já se expirou, não tendo, até a presente data, pelo que se ver nos autos, sido editado nenhum outro ato normativo em substituição que trate desse tema, o que demonstra, a princípio, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também se faz presente. Com efeito, conforme Convenção Coletiva em anexo, o período de férias escolares coletivas do setor educacional finda no dia 01/08/2021, iniciando-se as aulas presenciais no dia 02/08/2021, ou seja, no próximo dia útil.



Deste modo, urge a concessão da tutela requerida para possibilitar aos alunos do Ensino Médio a possibilidade do retorno ao ensino presencial, desde que, obviamente, sejam seguidas as diretrizes contidas no art. 1º, §2º do Decreto Municipal nº 4.594/2021, que especificam as normas referentes ao distanciamento social e ao número máximo de alunos por sala de aula, devendo, ainda, a escola assegurar o ensino híbrido, o que permite a cada aluno e sua família optar voluntariamente pela permanência no ensino remoto ou retornar ao ensino presencial.

Ressalte-se, por oportuno, que os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental já tiveram o retorno presencial assegurado, mantida a possibilidade do sistema híbrido, não parecendo razoável a manutenção de uma distinção injustificada e desigual entre os alunos, mormente porque não há nenhum embasamento técnico-científico que justifique a vedação das aulas presenciais apenas para os alunos do Ensino Fundamental, pois a transmissão do vírus pode ser dar também por crianças, cabendo a cada família avaliar os riscos de acordo com as pessoas em casa que convivem com os alunos, caso se opte pelas aulas presenciais, levando em consideração a vacinação dos familiares conviventes e o avanço do percentual de vacinados em todo o Município, que embora não seja ainda o ideal para todos voltarem as atividades normais, é possível haver aulas presenciais com os cuidados necessários e respeito as restrições legais de distanciamento social, inclusive com a obrigatoriedade do uso de máscara.

Ante o exposto, nos termos do art. 294, e seu parágrafo único, e art. 300, *caput*, ambos do CPC, concedo a TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para autorizar o retorno das atividades educacionais presenciais de todos os alunos do Ensino Médio matriculados no Colégio Motiva Centro, nesta cidade, assegurando-se, contudo, a manutenção de um sistema híbrido para aqueles alunos que optarem pelo ensino remoto, devendo, ainda, a parte autora seguir as diretrizes contidas no art. 1º, §2º do Decreto Municipal nº 4.594/2021.

Intime-se o Município de Campina Grande, através de sua Procuradoria Jurídica, para cumprimento desta decisão e, se for o caso, para interposição de Agravo de Instrumento.

Cite-se o réu para contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, indicando as provas que pretende produzir.

Terminado o Plantão Judiciário, redistribua-se o processo para uma das varas competentes, comunicando a eventual interposição de Recurso.

Serve a presente decisão como mandado de citação ou intimação.

Cumpra-se Urgente.

Campina Grande, 31 de julho de 2021.



Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha - Plantão Judiciário.

